SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008886-92.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Nathan Ciarlo

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cc 38 da Lei nº 9.099/95.

## Fundamento e decido.

Trata-se de ação ajuizada por **Nathan Ciarlo** contra o **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo** – **DETRAN/SP** e o **Município de São Carlos**, objetivando a declaração de nulidade do processo de suspensão do direito de dirigir nº 026-0000333-5/2018, ou, alternativamente, seja determinada a transferência da pontuação referente ao AIT nº 5Z027352-5 para a real condutora, sra. Nayara Ciarlo, uma vez que não foi notificado para apresentação de defesa prévia, bem como de recurso administrativo à JARI.

Inicialmente, observo que, ainda que a contestação apresentada pelo DETRAN seja intempestiva (fl. 93) e não guarder pertinência com a demanda em questão, não se presumem verdadeiros os fatos alegados na inicial, por se tratar de direito indisponível.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo DETRAN, pois o que se busca na presente demanda é a anulação do processo de suspensão do direito de dirigir, por ausência de notificação, e não a nulidade do autos de infração relacionados ao procedimento em questão.

No mais, o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

O pedido não comporta acolhida.

Revejo entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para ajustá-lo à jurisprudência majoritária do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de confirmar a responsabilidade do proprietário do veículo (art. 257, § 7°), em processo conduzido de modo regular e sem violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, no qual não tenha ocorrido a regular indicação de condutor.

Neste sentido os julgado abaixo:

"APELAÇÃO. CNH. Infrações cometidas durante o período de suspensão Cassação Alegação de que as autuações não foram em flagrante, nos termos do artigo263, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 182/05 do CONTRAN Interpretação sistemática Inteligência do art. 257, § 7º, do CTB – Não indicação de terceiro condutor Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo Sentença de improcedência mantida RECURSO NÃO PROVIDO. Interpretação sistemática do Código de Trânsito Brasileiro permite concluir que se o condutor, regularmente notificado pelo órgão competente, não apontou terceira pessoa, é considerado infrator, e responde como se também fora o condutor, independentemente do fato de ter ou não sido autuado em "flagrante" (Apelação nº 0021674-89.2011.8.26.0053, 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, julgado em 07/08/2012).

"ANULATÓRIA. Multas de trânsito. Veículo que estaria sendo conduzido por terceiro. Cerceamento de defesanão configurado. A falta de indicação do condutor nos termos da Resolução CONTRAN nº 404/12, acarreta a responsabilização do proprietário. Precedentes. Norma que regulamenta o art. 257, §7°, do CTB que não pode ser interpretada isoladamente de modo a exigir a autuação pessoal do proprietário momento da infração. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido". (Apelação nº

1008972-18.2016.8.26.0248. 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Vera Angrisani, julgado em 13/07/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. SUSPENSÃO DE DIREITO DE DIRIGIR. Pretensão de transferência de pontuação de autos de infração e cancelamento do processo administrativo. Impossibilidade. Ausência de indicação do condutor em momento oportuno. Responsabilidade do proprietário, nos termos do art. 257, § 7°, do CTB.Precedente. Ordem denegada. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação nº 1007053-34.2017.8.26.0482, 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Alves Braga Júnior, julgado em 11/07/2018).

No mesmo sentido: Recursos de Apelação n.ºs 0041442-35.2010.8.26.0053, 1003906-60.2016.8.26.0344,1041637-90.2016.8.26.0053, 1012250-39.2015.8.26.0320, 1003462-29.2016.8.26.0505, 1003907-45.2016.8.26.0344, 1014010-77.2017.8.26.0053, 1005750-73.2015.8.26.0152, 1007033-25.2016.8.26.0079 e 1008874-66.2014.8.26.0292.

Quanto à suposta ausência de notificação, o artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, **por remessa postal** ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

- § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
- § 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.
- § 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor". (grifei)

O dispositivo, no *caput*, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal".

Não se exige, como se vê, o uso da carta registrada.

Regulamentando o dispositivo, dispõe a Res. CONTRAN nº 404/2012, em seu artigo 3º, § 1º, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

No presente caso, os documentos de fls. 111/118 configuram prova suficiente de que, utilizada a remessa postal, foram regulares as notificações da parte autora.

Tal contexto, aliado à ausência de qualquer contraprova no sentido de que teria havido o extravio ou a devolução das correspondências, firma prova razoável de que, efetivamente, as notificações foram entregues.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. Apelação. Ação anulatória de três autos de infração e imposição de multa de trânsito lavrados pelo réu. Alegação do autor de que não recebeu as notificações para apresentação de defesa. Desnecessidade de comprovação da efetiva entrega das notificações ao proprietário do veículo. Basta a demonstração da expedição, que compreende a emissão e entrega das notificações aos correios. Juntada pelo réu das notificações que identificam os lotes de postagem em que inseridas e das listas de postagem devidamente entregues aos Correios. Inteligência do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Ação anulatória improcedente, improvido o recurso de apelação. Embargos infringentes providos. (Ap. 0044773-59.2009.8.26.0053, rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22/10/2014)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"MANDADO DE SEGURANÇA. Infrações de trânsito. Alegação de ausência de notificação. Informações prestadas pela autoridade coatora que vieram acompanhadas dos comprovantes de envio das notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desnecessidade de expedição de correspondência com AR. Precedente. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (Ap. 1000112-67.2015.8.26.0311, rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03/11/2016)".

"APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Empresa de transporte rodoviário de carga através de carreta semirreboque, autuada por circular em local e horário não permitidos e por não indicar o condutor do veículo que teria cometido as infrações. Pretensão à declaração de nulidade das infrações de trânsito e ausência de indicação do condutor. Inadmissibilidade. Recorrida que comprovou o envio das duas notificações. Desnecessidade de exibir o AR Aviso de Recebimento. Inteligência do art. 280 e seguintes do CTB e Súmula 312 do STJ. A presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos consubstanciados na autuação e na imposição de multa não foi elidida pela autora. Sentença mantida. Recurso não provido. (Ap. 1016567-67.2014.8.26.0562, rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015)".

"APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - TRÂNSITO - MULTA -Cobrança de multas por infração de trânsito - Alegação de não recebimento da dupla notificação (autuação e posterior imposição da multa) - Inocorrência documentação comprova o envio das notificações das autuações e respectivas imposições de multa - Dupla notificação comprovada - Ausência de prova de nulidade dos autos de infração - Constituição definitiva das multas se perfaz com a expedição da dupla notificação ao infrator, a teor dos arts. 281 e 282 do CTB - Suficiência da prova de envio da notificação ao endereço constante do órgão de trânsito, sendo irrelevante a prova da entrega - Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não elididos pela requerida Sentença mantida Recurso impróvido". 1020291-11.2016.8.26.0562, rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2017).

"ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração de Trânsito. Afastada a pretensão do autor de desconstituí-lo, sob a alegação de não recebimento da notificação, eis que suficiente a comprovação da remessa postal do documento. Presunção de veracidade e de autenticidade dos atos administrativos não ilidida. Inteligência dos artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO". (Ap. 1002239-14.2015.8.26.0590, rel. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017)..

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civi, julgo o processo com resolução do mérito e IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Revogo a tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Custas processuais e honorários de sucumbência indevidos, nesta fase, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA